

Processo: 1127801
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Santa Cruz Entretenimento Ltda.
Procedência: Município de Itabirito
Exercício: 2022
Interessado: Marina Pedrosa Niquini
Procurador: Samuel Faustino de Oliveira – OAB/MG n. 205.440 e Yurigan Keilor Lopes Magalhães – OAB/MG n. 220.238
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar, apresentada pela empresa Santa Cruz Entretenimento Ltda. em face de possíveis irregularidades contidas no edital do Pregão Eletrônico n. 168/2022, Processo Licitatório n. 328/2022, promovido pelo Município de Itabirito, objetivando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração, planejamento e execução de decoração e iluminação natalina para o evento “Natal Iluminado 2022”, em diversos pontos da cidade de Itabirito, incluindo os serviços de montagem, manutenção e desmontagem da iluminação decorativa e cenográfica de natal, em atendimento à Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo, peça n. 1.

Em síntese, a denunciante relatou a ocorrência de irregularidade quanto ao critério de julgamento “menor preço por lote”, haja vista o grande agrupamento de itens distintos em um mesmo lote, em afronta à igualdade de concorrência entre os licitantes e ao princípio da vantajosidade para a Administração Pública.

Inicialmente, registro que a documentação foi recebida e autuada neste Tribunal em 19/10/2022, à peça n. 11, e distribuída à relatoria do conselheiro em exercício Adonias Monteiro no mesmo dia, conforme termo de distribuição disponível no SGAP à peça n. 12.

Por meio do despacho à peça n. 13, o então relator determinou a intimação da Sra. Marina Pedrosa Niquini, diretora do Departamento de Licitações e Contratos e signatária do edital, para que encaminhasse cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentasse as justificativas e documentos que entendesse cabíveis acerca das alegações da denunciante.

Em cumprimento à referida determinação, a interessada apresentou manifestação e documentação à peça n. 16.

Conforme despacho à peça n. 22, foi indeferido o pleito cautelar, por entender ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o certame se desenvolveu com razoável competitividade e não tendo identificado que a continuidade da execução contratual tenha acarretado ou possa acarretar prejuízo relevante ao erário, em razão de o valor contratado ter sido inferior ao valor inicial estipulado.

A denunciante, por sua vez, manifestou-se nos autos, à peça n. 20, refutando os argumentos apresentados pela interessada, ratificando os pedidos realizados na petição inicial.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, em análise inicial de peça n. 23, manifestou pela improcedência da denúncia, por não ter identificado transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo à peça n. 25, opinou pela improcedência do apontamento de irregularidade contido da denúncia, uma vez que não apurou, no presente caso, ilegalidade quanto à reunião dos itens em lotes.

À peça n. 26 os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023.

É o relatório.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2023.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC